

A. I. N º - 087167.0012/05-0
AUTUADO - VALDECI OLIVEIRA SOUSA
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 01. 03. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0010-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/05/2006, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 21, apresentou defesa argumentando que a irregularidade encontrada decorreu da falta de experiência da funcionária que não procedeu a abertura do caixa em 11/05/2005, não havendo intenção em dificultar o trabalho do fisco.

O auditor autuante, à fl. 29/30, salienta que a autuação foi embasada nos termos de Auditoria de Caixa, Ocorrência, de Intimação e de Visita Fiscal, sendo constado que o autuado estava efetuando vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações.

Quanto ao argumento defensivo de que decorreu da falta de experiência da funcionária, o mesmo não é capaz de elidir a infração, pois a responsabilidade pelo treinamento dos funcionários é do contribuinte

e não do Estado. No mesmo modo, também, não é capaz de elidir a acusação o argumento defensivo de que não houve a intenção do autuado, uma vez que a responsabilidade tributária tem o caráter objeto, ou seja, independe da intenção do sujeito passivo.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela Douta Conselheira Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

"Data venia" o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontinente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA."

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 087167.0012/05-0, lavrado contra **VALDECI OLIVEIRA SOUSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, "a", da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei n° 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR